

## **PORTARIA N.º 049/ 2007**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 1.º, do Decreto n.º 44.085, de 25 de outubro de 2005, considerando a Instrução Normativa SDA n.º 03 de 17 de março de 2006, Instrução Normativa SDA n.º 03 de 17 de março de 2006, Instrução Normativa SDA N.º 09 de 15 de março de 2006 e Instrução Normativa SDA n.º 61 de 06 de novembro de 2006 da Secretaria da Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento (MAPA), **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Proibir o ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, de animais, seus produtos e subprodutos, bem como de materiais de multiplicação animal, grãos, sementes forrageiras e hortifrutigranjeiros que tenham origem e procedência dos municípios integrantes da área de risco estabelecida no Art. 1º da Instrução Normativa SDA n.º 09 de 15 de março de 2006, do Estado do Mato Grosso do Sul;

**Parágrafo Único** - As áreas de risco sanitário poderão ser modificadas, de acordo com a evolução das investigações epidemiológicas realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através de Instrução de Serviço (IS) do Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - Proibir o ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos e de materiais de multiplicação animal, com origem e procedência dos demais municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, **exceto:**

**Parágrafo 1º** - Produtos e subprodutos cárneos industrializados, que tenham sido submetidos a tratamento pelo calor ou dessecação, suficiente para inativação do vírus da Febre Aftosa;

**Parágrafo 2º** - Leite Pasteurizado ou UHT e outros produtos lácteos, a partir do leite pasteurizado;

**Parágrafo 3º** - Couros e peles wetblue, wetwhite, piquelado ou curtidos;

**Art. 3º** - Proibir o ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos, subprodutos e material de multiplicação animal, com origem e procedência do Estado do Paraná, **exceto:**

**Parágrafo 1º** - Carne bovina desossada e submetida a processo de maturação (sob temperatura mínima de +2°C, durante o período mínimo de vinte quatro horas após o abate, com o pH, no centro do músculo longissimus dorsi em cada metade da carcaça, não tendo alcançado valor superior a seis)-com origem em matadouro-frigorífico sob o Serviço de Inspeção Federal (SIF) do MAPA;

**Parágrafo 2º** - Carne suína "in-natura" obtidas em estabelecimentos sob o SIF destinado a outro estabelecimento sob SIF ou CISPOA;

**Parágrafo 3º** - Reprodutores suínos oriundos de estabelecimentos GRSC, desde que observada a legislação federal vigente.

**Art. 4º** - Proibir o ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, de animais susceptíveis à Febre Aftosa, seus produtos, subprodutos e material de multiplicação animal, com origem e procedência das demais Unidades da Federação, **exceto**:

**Parágrafo 1º** - Carne suína e miúdos comestíveis de suínos, obtidos em estabelecimentos de abate inspecionado pelo Serviço de Inspeção Federal, desde que cumpram a legislação federal vigente;

**Parágrafo 2º** - Produtos e subprodutos cárneos industrializados, que tenham sido submetidos a tratamento pelo calor ou dessecação, suficiente para inativação do vírus da Febre Aftosa;

**Parágrafo 3º** - Leite Pasteurizado ou UHT e outros produtos lácteos obtidos a partir de leite pasteurizado;

**Parágrafo 4º** - Reprodutores suínos originários de Granjas de Reprodutores Suínos Certificadas- GRSC-conforme legislação federal vigente;

**Parágrafo 5º** - Ração animal e ingredientes para ração, industrializados em estabelecimentos sob Inspeção Federal;

**Parágrafo 6º** - Couros e peles wetblue, wetwhite, piquelado ou curtidos;

**Parágrafo 7º** - Couro em estado bruto salgado, com sal marinho, acrescido de carbonato de sódio a 2%, por no mínimo 28 dias;

**Parágrafo 8º** - Aparas e raspas de couro salgados, com sal marinho, acrescido de carbonato de sódio a 2%, por no mínimo 28 dias ou submetidas ao tratamento pela cal (calagem) e Sulfeto de Sódio, destinadas à fábricas de gelatina sob Inspeção Federal ou a fábricas de artefatos mastigáveis para cães;

**Parágrafo 9º** - Miúdos comestíveis ou não, que cumpram a legislação federal vigente, provenientes de estados com classificação de risco baixo, mínimo ou desprezível;

**Parágrafo 10º** - Carne bovina desossada e submetida a processo de maturação (sob temperatura mínima de +2°C, durante o período mínimo de vinte e quatro horas após o abate, cujo o pH, no centro do músculo longissimus dorsi em cada metade da carcaça, não tenha alcançado valor superior a seis) com origem em matadouro-frigorífico sob o SIF do MAPA.

**Parágrafo 11º** - Produtos cárneos industrializados, obtidos a partir de carne e/ou miúdos comestíveis de espécies animais de açougue, adicionado ou não de tecido

adiposo, tendões e pele, adicionado ou não de ingredientes de origem vegetal, condimentados, devidamente embalados e rotulados, sendo apresentados sob a forma crua ou semi-frito, cozido, assado ou pronto para cozer, fritar ou assar (almôndegas, quibe e hambúrguer);

**Parágrafo 12º** - Carne bovina com osso proveniente dos Estados do Acre, Santa Catarina, Rondônia e dos municípios de Guajará e Boca do Acre no Estado do Amazonas, áreas reconhecidas pela OIE (Organização Mundial da Saúde Animal) como livre de Febre Aftosa com vacinação, deverá obedecer o seguinte regramento:

**I) DESTINATÁRIO: ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL:** O estabelecimento industrial deve estar registrado no SIF ou CISPOA, devendo, ainda, requerer autorização prévia da aquisição, ao CENTRO DE CONTROLE (DPA), informando e identificando a procedência (estabelecimento, endereço, SIF, etc.), quantidade, especificação do produto, destinatário para reinspeção (n.º SIF ou CISPOA) e o roteiro da viagem, que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a carga, até o destino, excluindo-se a possibilidade de transbordo.

**II) CONDIÇÕES DE EMBARQUE E CERTIFICAÇÃO:** o produto deverá estar embalado (cortes) e identificado, ou quando em peças (dianteiro, traseiro e costela) com a etiqueta lacre nas peças, fazendo constar o número do lacre da carga, que deverá ser do tipo exportação (de metal), no documento fiscal e no certificado sanitário.

**III) DESTINATÁRIO: ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR/ENTREPOSTO/VAREJISTA:** o estabelecimento deve estar registrado no SIF ou CISPOA, devendo, ainda, requerer autorização prévia da aquisição ao CENTRO DE CONTROLE (DPA), informando e identificando a procedência (estabelecimento, endereço, SIF, etc.), quantidade, especificação do produto, destinatário para reinspeção (n.º SIF ou CISPOA) e o roteiro da viagem, que deverá obrigatoriamente, acompanhar a carga até o destino, excluindo-se a possibilidade de transbordo.

**IV) CONDIÇÕES DE EMBARQUE E CERTIFICAÇÃO:** o produto (cortes) deverá estar embalado e rotulado em caixas, fazendo constar o número do lacre da carga, que deverá ser do tipo exportação (de metal), no documento fiscal e no certificado sanitário.

**V) DA AUTORIZAÇÃO:** A regulamentação ficará a cargo do DPA/SAA, que, através de instruções específicas, adotará os procedimentos necessários para a obtenção da devida autorização.

**VI) DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO E/OU DA INCONFORMIDADE DOCUMENTAL DA CARGA:**

a) Comprovada a irregularidade, o destinatário pode ser excluído dos programas estaduais da área sanitária, fiscal e de crédito.

b) Comprovada a irregularidade, será destinada à destruição toda carne bovina com osso, podendo o restante da carga, se houver, ser destinada à doação, conforme legislação pertinente.

c) Comprovada a irregularidade, a empresa não terá direito a nova autorização para essa finalidade.

**Art. 5º** - As restrições de trânsito referentes aos Estados do Amazonas (exceto os municípios de Guajará e Boca do Acre), Roraima, Amapá, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba continuam vigentes conforme a Instrução Normativa SDA n.º 82, de 20/11/2003;

**Art. 6º** - A entrada de animais, produtos, subprodutos e materiais de multiplicação animal, no Estado do Rio Grande do Sul, por via rodoviária, somente será autorizada por uma das seguintes localidades:

- Irai - BR-158;
- Goio-en - RS-406 (intersecção com SC 480)
- Vacaria - BR-116;
- Marcelino Ramos - BR-153;
- Barracão - BR-470;
- Torres - BR 101;
- Barra do Guarita.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 015/ 2007 de 08 de fevereiro de 2007.

Porto Alegre, 09 de abril de 2007.

**JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO,**  
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

## **DIÁRIO OFICIAL**

Porto Alegre, terça-feira, 10 de abril de 2007.

Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Secretário: João Carlos Machado

End: Avenida Getúlio Vargas, 1384.

Porto Alegre/RS - 90150-044

Fone: (51) 3288-6200